2 — Em primeiro lugar, a razão de ser expressamente indicada para a reconfiguração da CES operada pela Lei n.º 23/2014 pelo respetivo proponente — e como tal aceite no acórdão — encontra-se em linha com a estrutura da relação tributária constituída na sequência da aplicação de tal medida: o respetivo *fim imediato* é assegurar o cumprimento das metas orçamentais definidas para o ano de 2014 (cf. a exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 193/XII). Concretamente, «*a nova configuração da CES*» resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 13/2014 destina-se a compensar o impacto líquido orçamental negativo de 395 M€ causado pela inviabilização da convergência de pensões decorrente do Acórdão n.º 862/2013. Como se explica no acórdão, «*a falha de previsão orçamental da CGA, I. P., decorrente da feitura de normas inconstitucionais, tinha que ser compensada com transferência de verbas do Orçamento do Estado ou com contribuições dos atuais beneficiários do sistema de segurança social. A opção tomada para compensar tal impacto foi aumentar a comparticipação financeira do Orçamento do estado em 220 M€, alargar a base de incidência da CES e aumentar a taxa efetiva da CES nas pensões mais altas, com uma receita estimada em 174 M€. […Assim,] o* fim imediato *da medida é o reequilíbrio financeiro do orçamento de 2014*» (cf. o n.º 21; v. também o n.º 9).

Porém, o que é reconhecido agora, já era evidente em relação à configuração originária da CES, atenta a estrutura da relação tributária a que a mesma dava — e continua a dar — lugar. Como referido, a CES corresponde a uma *medida de consolidação orçamental pelo lado da receita*, visando substituir, ao menos em parte, o montante das transferências do Orçamento do Estado destinadas ao financiamento do IGFSS, I. P., e da CGA, I. P., por prestações pecuniárias dos pensionistas em função da respetiva capacidade contributiva. O resultado é uma tributação agravada desses pensionistas para alívio da generalidade dos contribuintes. A lógica da CES é, assim, exclusivamente orçamental e cega à diversidade de situações que justificam o valor percebido a título de pensão sobre o qual vai incidir (por exemplo, a longevidade e densidade das carreiras contributivas no âmbito dos regimes previdenciais e a eventual consideração no somatório das pensões a tributar de pensões pagas ao abrigo de regimes complementares).

3 — Um segundo aspeto a relevar é a progressiva — e perplexizante — transfiguração do caráter *extraordinário* e *transitório* do "tipo tributário CES" — uma contribuição obrigatória para certos regimes de proteção social incidente sobre os respetivos beneficiários atuais e sobre beneficiários atuais de outros regimes de proteção social — numa medida de natureza *estrutural* e *duradoura*. Tal mutação era já indiciada pelas sucessivas renovações anuais, e veio a ser confirmada, na sequência da opção estratégica assumida no quadro do *Documento de Estratégia Orçamental 2014-2018*, na Proposta de Lei n.º 236/XII (contribuição de sustentabilidade), entretanto já aprovada (cf. o Decreto n.º 262/XII). A esta luz, não pode, sem mais, desconsiderar-se a referência da CES como medida «*antecipadora de outras reformas duradouras*» feita na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 193/XII.

Com efeito, em tal perspetiva, a CES (também) prefigura necessariamente uma modificação da fórmula legal final de cálculo das pensões a processar e, por via da diminuição da taxa de substituição de rendimentos perdidos em razão de determinadas eventualidades, redunda numa *redução permanente do valor nominal de pensões já atribuídas*, já que o valor dessa contribuição é deduzido automaticamente — e agora de modo permanente — ao valor da pensão legalmente fixado.

O concreto interesse público prosseguido já não é, de acordo com esta nova perspetiva, nem apenas nem sobretudo a resolução de um problema urgente, pontual e transitório — como o interesse em garantir, reagindo a factos ocorridos já na fase de execução do Orçamento, a consecução de metas orçamentais pré-definidas em termos quantitativos (a «*intervenção corretiva urgente*») —; mas antes a solução de um problema estrutural, insolúvel num único momento — como o interesse de reformar os sistemas previdenciais públicos da segurança social em ordem a assegurar a respetiva autossustentabilidade num horizonte razoável ("*a*" ou "*uma*" reforma estrutural do sistema de pensões). E, por ser assim, este segundo interesse haveria de ser analisado para efeitos de uma mais completa e aprofundada compreensão do significado e alcance da medida legislativa em apreço e não deveria ser omitido na ponderação com o interesse na conservação da situação de confiança legítima associado à titularidade de direitos subjetivos a um dado benefício, como o direito à pensão.

Acresce que a prevalência de um interesse público projetado no médio e longo prazo — portanto, um interesse não simplesmente urgente — que implique o sacrifício duradouro ou permanente da confiança legítima exige um escrutínio mais exigente a que corresponde um agravado ónus de fundamentação: o interesse público em causa terá de ter um "peso" significativamente superior ao interesse na continuidade da situação de confiança, sob pena de se tornar questionável a justificação ou razoabilidade do sacrifício de tal situação. Por isso mesmo, além das considerações feitas na minha declaração de voto junta ao Acórdão n.º 187/2013 relativamente à situação de confiança dos pensionistas beneficiários de regimes especiais ou de regimes complementares, seriam aqui igualmente convocáveis *prima facie* — e contrariamente ao que se subentende no final do n.º 14 do acórdão — as ponderações relativas ao princípio da confiança feitas no Acórdão n.º 862/2013, em especial a propósito da equidade dentro do sistema público de segurança social (*justiça intrageracional*) e do modo de aplicação da redução (*soluções gradualistas*).

Pedro Machete.

Declaração de voto

Não posso acompanhar a posição prevalecente no Tribunal relativamente à não inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º da Lei n.º 13/2014, de 14 de março, que procede à reconfiguração da contribuição especial de solidariedade imposta aos titulares de pensões de reforma e de aposentação, alterando o artigo 76.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (OE2014).

Independentemente da determinação rigorosa do fundamento da inconstitucionalidade — consista este numa articulação entre os princípios da proporcionalidade e da igualdade ou, mais simplesmente, na invocação isolada deste último —, o que se me afigura decisivo, no sentido da inconstitucionalidade, é que foi o próprio Governo, no Relatório do OE2013, que explicitou que considerava que o limite abaixo do qual não seriam atingidos os pensionistas — €1350 — equivalia ao limite aplicado, para o mesmo efeito, aos trabalhadores ativos, de €1500, assim clarificando o padrão de igualdade que considerava subjacente.

Como sustentar agora que a redução do primeiro, e só dele, para €1000 não ofende, pelo menos, o princípio da igualdade?

João Pedro Caupers.

Declaração de voto

Votei vencido quanto à decisão da alínea *b*), por considerar que a contribuição para a ADSE das entidades empregadoras prevista no artigo 47.º-A do Decreto-Lei n.º 118/93, de 25 de fevereiro, na redação do Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, sendo destinada ao financiamento do sistema de benefícios assegurados pela ADSE, como expressamente resulta desse preceito, constitui uma obrigação contributiva relativa a um subsistema de saúde que é similar à contribuição que, no âmbito da segurança social, incide sobre as entidades patronais.

A contribuição para a ADSE configura, nesses termos, uma contribuição financeira a favor de entidade pública, integrando uma categoria tributária constitucionalmente reconhecida (artigo 165.º, n.º 1, alínea *i*), da Constituição), sendo irrelevante que provenha de serviços integrados na Administração Pública ou de organismos públicos autónomos, quando é certo que a sua exigibilidade resulta de um princípio de equiparação dos serviços e organismos abrangidos às entidades patronais, para efeito do financiamento das prestações sociais concedidas pela ADSE e em vista à sustentabilidade do sistema.

Neste contexto, a contribuição não pode ser tida como uma mera receita de certos serviços e organismos que possa ser afetada indistintamente ao financiamento de despesas públicas, pelo que a norma do artigo 14.º, n.º 2, da lei do Orçamento do Estado para 2014, na redação da Lei n.º 30/2013, de 14 de março, ao fazer reverter a favor dos cofres do Estado 50 % da receita da contribuição da entidade empregadora prevista naquele artigo 47.º-A, põe em causa o caráter de bilateralidade da contribuição, em violação dos princípios tributários com assento constitucional, em especial no que se refere ao objetivo financeiro do sistema fiscal (artigo 103.º, n.º 1, da Constituição).

Carlos Fernandes Cadilha.

208033389

TRIBUNAL DA COMARCA DE BEJA

Despacho (extrato) n.º 10792/2014

Por despacho do Juiz Presidente da Comarca de Beja, proferido em 16 de junho de 2014, ao abrigo do disposto nos artigos 104.º, n.º 3 da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto e 111.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 49/2014, foi o Secretário de Justiça Vítor Bernardino do Carmo Norte, nomeado Administrador Judiciário da Comarca de Beja, em comissão de serviço pelo período de três anos, com efeitos a 16 de junho de 2014.

17 de junho de 2014. — O Juiz Presidente da Comarca de Beja, *José António Penetra Lúcio*.

208032392